



Comissão Permanente de Licitação

PARECER-CPL - 1412023
(relativo ao Processo 96112023)
Código de validação: ED652D3C53

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9611/2023 (Pregão Eletrônico nº 52/2023)

Assunto: Licitação SRP – Empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio.

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais

Recorrente: NORTE EXTINTORES - S AMORIM DOS SANTOS, CNPJ: 15.578.915/0001-56

Recorrida: APOLO EXTINTORES – D M MOTA SERVIÇO LTDA., CNPJ: 44.245.278/0001-02

Prazo para decisão: 17/11/2023

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante NORTE EXTINTORES, contra decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou vencedora dos Item 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 52/2023, a licitante APOLO EXTINTORES.

I – RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2. Em suas razões, constante no ID: [3047454](#) a recorrente alega o que segue:

Em apertada síntese, esta recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir alguns requisitos quanto à sua habilitação, ferindo assim, de morte, alguns princípios norteadores do processo licitatório:

a) Empresa não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme rege a Lei nº 14.133/2021;



(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em **08 de Novembro de 2023 às 14:35 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-CPL-1412023, Código de Validação: ED652D3C53.**



Comissão Permanente de Licitação

b) Não apresentação da declaração de vistoria conforme item 8.6, da qualificação técnica para habilitação no certame, a empresa não apresentou a declaração de vistoria muito menos a de não realizar vistoria, itens sob pena de inabilitação;

Cita que: “os documentos de qualificação econômico-financeira limitar-se-ão à certidão negativa de falência ou recuperação judicial da sede do licitante e ao balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou o do último exercício se a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos”.

Em relação a Declaração de Vistoria, a licitante comenta, ainda:

De acordo com o art. 67, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, dentre as exigências de habilitação técnica: “declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

3. Em seu documento recursal, a licitante aduz que:

A Administração cumpriu fielmente em seu edital quanto à questão em baila, incluindo essa informação no subitem 8.19. Entretanto, a pedido do douto pregoeiro, a declaração fora apresentada a posteriori, nos causando estranheza, uma vez que tal declaração deveria estar contida no rol dos documentos de habilitação.

Assim, temos aqui a violação primeiramente ao princípio do instrumento convocatório, basilar nas questões de licitação. E ademais, a recorrida estaria formando documentação nova.

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: “I – complementação de informações acerca dos documentos já



Comissão Permanente de Licitação

apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (Destacamos).

Conclui a sua peça recursal citando a Lei 14.133/2021 e o Acórdão 1121/2021.

II – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

4. Em suas contrarrazões, consignadas no ID: 3047455, a recorrida rebate as alegações apresentadas pela recorrente, consoante se observa a seguir.

5. Alega a recorrente que esta empresa vencedora não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme rege a Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que determina o seguinte trecho do edital: 8.5 Qualificação Econômico-Financeira: 8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: Conforme vemos no item á cima, o edital solicita o **BALANÇO PATRIMONIAL do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, se referindo ao ano de 2022. Assim a empresa cumpriu os requisitos para a habilitação da mesma.

6. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Não apresentação da declaração de vistoria conforme item 8.6, da qualificação técnica para habilitação no certame, a empresa não apresentou a declaração de vistoria muito menos a de não realizar vistoria, itens sob pena de inabilitação; Vejamos os seguintes itens; 4.3 No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas



Comissão Permanente de Licitação

infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

7. Já no item 5.8 do sistema, a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. Ou seja, ao cadastrar a proposta de preços no sistema a empresa já é ciente que cumpre todos os requisitos do edital.

Assim ao aceitar os termos e marcar as declarações, é de fato declarado que, para participar da licitação o fornecedor faz o aceite do termo de Aceitação e das declarações, assim já fazendo jus e declarando que reconhece os termos e condições do Edital pra participar da licitação, e conseqüentemente prestar os serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio, em primeiro, segundo e terceiro níveis, do tipo gás carbônico (CO₂), pó químico seco (PQS) e água pressurizada (H₂O), bem como mangueira de incêndio, conforme objeto do pregão eletrônico citado.

Pede então que a peça recursal da recorrente para, no mérito, seja INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos acima.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

8. A unidade técnica, demandante do processo licitatório, Coordenação de Serviços Gerais, no ID: 7518697, ao analisar os fatos alegados e contrarrazoados, o documento Despacho CSG 15462023, encaminhado por esta, posicionando-se nos seguintes termos:

8.1 - Esta Coordenadoria entende que a declaração deverá ser solicitada, através de diligência, junto a empresa vencedora do certame, sem prejuízo à continuidade do processo e considerando que a empresa Apolo apresentou a proposta mais vantajosa;



Comissão Permanente de Licitação

8.2 – A empresa vencedora Apolo Extintores apresentou documentação devida e regular, em sua contrarrazão demonstra no item IV – Da alegação de não atendimento aos requisitos da qualificação técnica, que durante o processo junto ao site do compras.net, a empresa declarou reconhecer os termos e as condições do Edital, dando ciência no fato da “não vistoria”, respeitando as condições apresentadas no item 8.14.2.

**Após, os autos vieram a esse Pregoeiro para análise do recurso.
É o relatório.**

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

9. Inicialmente, cabe observar quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que cumpriu o prazo legal, sendo observado assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo a analisar o mérito.

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#). (grifo nosso).

10. Importa ressaltar, que a competência deste Pregoeiro, atem-se a uma análise sob o prisma estritamente relacionado à sua conduta durante a sessão pública, não lhe



Comissão Permanente de Licitação

habilitando adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem examinar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária, conforme preceitua o inciso LX do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

11. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados, deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação e na legislação aplicável.

12. No **Mérito**, em referência ao primeiro item do recurso, *in verbis*: a) Empresa não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme rege a Lei nº 14.133/2021, temos a esclarecer o que abaixo segue **(itens 13 a 17) da presente decisão**.

13. O Edital, em seu item 8.5.4.1, descreve a obrigação de “as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º)”.

14. A empresa vencedora (Apolo Extintores) em seu documento “Balanço Patrimonial” juntado aos autos com outros documentos de habilitação da licitante, no DIGIDOC (ID 3025565), apresentou Termo de Abertura datado de 16/11/2021, logo, seu ato constitutivo contábil registrado nessa mesma data.

15. Assim, ainda no referido documento a licitante apresentou seu balanço contábil de 2022 e ainda a Demonstração de Resultado do Exercício dos períodos de 2021 e 2022, dando



Comissão Permanente de Licitação

causa a aprovação deste item pelo pregoeiro da PGJ-MA, considerando que o período contábil da empresa no exercício de 2021 é bastante reduzido, sendo apenas 1/12 avos do ano efetivo.

16. Ademais, serviram de base para aprovação do balanço patrimonial os índices exigidos no item 8.5.3 do Edital, quais sejam: Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

17. Isto posto, não resta dúvida que a licitante vencedora apresentou o balanço patrimonial de 2022 em sua totalidade, bem como a justificativa expressa na sua habilitação da impossibilidade real de possuir nada além do que o Termo de Abertura do Livro Contábil, datado de **16/11/2021, caindo por terra a argumentação da recorrente.**

18. No **Mérito**, em resposta ao segundo item do recurso, in verbis: “*não apresentação da declaração de vistoria conforme item 8.6, da qualificação técnica para habilitação no certame, a empresa não apresentou a declaração de vistoria muito menos a de não realizar vistoria, itens sob pena de inabilitação*”, temos a esclarecer o que abaixo segue **(itens 19 a 33) da presente decisão.**

19. A questão é meramente técnica onde este pregoeiro se restringirá basicamente às informações na unidade gestora (Coordenadoria de Serviços Gerais);

20. Ora, em seu documento “contrarrazões” com imagem do comprasnet, a empresa vencedora Apolo Extintores declarou reconhecer os termos e as condições do Edital, dando ciência no fato da “não vistoria”, respeitando as condições apresentadas no item 8.14.2.

21. A recorrida informou ainda que a apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.



(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO** em 08 de Novembro de 2023 às 14:35 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-CPL-1412023, Código de Validação: ED652D3C53.



Comissão Permanente de Licitação

22. Ou seja, ao cadastrar a proposta de preços no sistema comprasnet a empresa já é ciente que cumpre todos os requisitos do edital, e as declarações nele contida.

23. Cabe destacar que o Edital em seu item 8.14.2 esclarece que “caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação”.

24. Em sua manifestação, a Coordenação de Serviços Gerais entendeu que a declaração deverá ser solicitada no futuro, através de diligência, junto a empresa vencedora do certame, sem prejuízo à continuidade do processo, considerando que a empresa Apolo apresentou a proposta mais vantajosa;

25. De acordo com o art. 67, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021, a Administração **podrá** exigir, dentre as exigências de habilitação técnica: “declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação” (grifo nosso). A condicionante ‘podrá’, por si só, já indica a variável de temporalidade a critério da Administração para exigir documento de habilitação.

26. Ainda de **maneira equivocada**, no recurso da impetrante, cita o pregoeiro como se este tivesse diligenciado no sentido de pedir o documento “Declaração de Vistoria”.

27. Em **nenhum momento** este pregoeiro solicitou tal Declaração de Vistoria informada pela recorrente. No dia 20/10/2023, 9h25, no chat do pregão este pregoeiro assim se manifestou: “Sr. Licitante, para aprovação da sua oferta de preços, a unidade requisitante (CSG) solicitou o envio de **comprovação de exequibilidade** dos valores da proposta. Abrirei o prazo de 24h para o envio”. Entregue tempestivamente a comprovação de exequibilidade, o processo retornou à Coordenação de Serviços Gerais, que, por sua vez, aprovou a proposta da licitante Apolo Extintores, no dia 23/10/2023, ID 7469701.

28. Em seguida, coube a este pregoeiro a análise da habilitação jurídica da licitante, onde este observou o não envio do Anexo II do edital pela licitante – Declaração de Inexistência de Parentesco, declaração esta que não interfere no objeto de quaisquer pregões eletrônicos, trata-se



Comissão Permanente de Licitação

de exigência formal do Ministério Público do Maranhão.

29. Assim, no dia 24/10/2023, as 8h53, no chat da sessão, o pregoeiro concedeu prazo para envio do Anexo II, conforme se vê na transcrição do trecho do chat “Sr. Fornecedor APOLO EXTINTORES LIMITADA, CNPJ 44.245.278/0001-02, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 11:59:00 do dia 24/10/2023. Justificativa: Comunico que abri prazo para remessa do Anexo II - Declaração de Inexistência de Parentesco, sob pena de desclassificação”.

30. A diligência realizada pelo pregoeiro tomou por base o Parecer Jurídico “PARECER-DGAJA – 162023” desta PGJ, Artigo 64 da Lei 14.133/2021 e Acórdão TCU nº 1.211/2021,

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para: “I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas” (Destacamos).

31. No caso em tela, obviamente a Declaração de Inexistência Parentesco exigida pela Procuradoria Geral de Justiça **deverá** ter a informação de que na licitante vencedora “*não há sócios na empresa que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Ministério Público do Estado do Maranhão atualmente ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, detentor de tais cargos e funções quando da deflagração da licitação ou nos 6 (seis) meses anteriores ao início do procedimento licitatório, assim como de servidores atualmente ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, detentor de tais cargos quando da deflagração da licitação ou nos 6 (seis) meses anteriores ao início do procedimento licitatório*”.



Comissão Permanente de Licitação

32. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, decidiu por meio do Acórdão TCU nº 1.211/2021, que devem ser sanados eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, sendo que a vedação é apenas para inclusão de novo documento, que não havia sido juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta.

33. Logo, como se observa, o pregoeiro cumpriu à risca o regramento legal ao diligenciar pela ausência de um documento complementar cujas informações não alteraram o objeto do Pregão e nem tampouco interferiu no lapso temporal no documento, haja vista que ele se refere à exigência dos últimos seis meses anteriores à Sessão.

V – DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente, NORTE EXTINTORES, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, declarando como vencedora dos Item 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 52/2023, a licitante APOLO EXTINTORES.

Assim, em atendimento ao inciso XI do Art. 2º do Ato Regulamentar nº 10/2023 – MP/MA, de 23 de março de 2023 (regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021), encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão deste Pregoeiro, ou deliberando de forma distinta, emitir decisão contrária à condutora deste certame.

assinado eletronicamente em 08/11/2023 às 14:35 h ()*

SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO
TÉCNICO MINISTERIAL
FUNÇÃO DE CONFIANÇA - PREGOEIRO